



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 1686/2015

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa GELSO ANTONIO LORENZI - EPP contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2015.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **GELSO ANTONIO LORENZI - EPP** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 34/2015**, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção, recarga e teste hidrostático em extintores de Incêndio instalados nesta Corte, tanto na Região Metropolitana de Goiânia, como nas Varas do Trabalho do interior do Estado, conforme especificações do Edital.

I- ADMISIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante **GELSO ANTONIO LORENZI - EPP** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As contrarrazões apresentadas pela licitante **POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES - LTDA.** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto também pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **GELSO ANTONIO LORENZI - EPP** alega, em síntese, que:

“Ocorre a impossibilidade jurídica de aceitação e habilitação da POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA – ME, em atenção aos princípios que regem a licitação, estabelecidas no art. 3º da Lei 8.666/93. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO: Aceite individual da proposta, pelo melhor lance de R\$ 2.196,8700.

Observada a dificuldade da Administração de julgar a exequibilidade da proposta dado a garantia constitucional da livre iniciativa, na qual estabelece plena condição para o empresário praticar livremente sua política de preços. O estudo da exequibilidade da proposta é de extrema relevância para a Administração. Constata-se no art 3º da Lei 8.666/93 os princípios que regem a licitação, dentre eles consta seleção da proposta mais vantajosa para a administração, neste sentido ministra a doutrina que a proposta mais vantajosa não necessariamente será a mais barata, mas sim aquela que preencher todos os requisitos de forma mais econômica. Ocorre que para a proposta em questão o valor de média aritmética (das propostas das segunda e terceira colocadas) é R\$ 99.959,40, com isso observa-se que a proposta da licitante vencedora é muito próxima a marca legal de 70% deste valor, onde seria de pronto classificada como inexequível. Neste sentido a bem da probidade, da eficiência, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa a análise por meio de planilha de custos é de extrema relevância, a bem do inciso II do art. 48 da lei 8.666/93. Tal demonstração de viabilidade deve conter prova inequívoca de custos, tais como frete, mão de obra e peças necessárias a realização do objeto. Importante comunicar a esta Administração que o mercado de manutenção de extintor de incêndio está repleto de empresas mal feitas e pela característica do serviço a possibilidade de aferição da realização ou mesmo da qualidade do serviço fica inviável para o consumidor comum, ensejando num "mar" de fraudes e irregularidades que coloca em risco de vidas dos que dependerão do funcionamento adequado do extintor. A ampla e expressa legislação que envolve tal serviço de contra-incêndio tem por objetivo a qualidade do serviço, neste sentido é fundamental que a recorrido comprove em sede de contra-razão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

por meio de planilha de composição de custos a execução do serviço de acordo com a legislação vigente, incluindo com a demonstração do custo das peças e serviços que serão aplicado. Não deve esta Administração aceitar a comprovação por meio de contratos, pois a empresa que pratica fraude em um contrato perpetua essa prática em outros contratos. Como a aferição do serviço na entrega do produto é impossível para real comprovação do serviço prestado pela empresa, o TST deve se voltar da maior garantia possível de que o serviço contratado está sendo realmente realizado. A planilha de composição de custo é uma forma mínima de se analisar a viabilidade da execução do serviço. Para exemplificar as alegações fizemos uma relação média dos valores de mercado para a realização dos serviços para os extintores de 6Kg que são os que representam maior quantidade do Pregão.

PQS 6KG 2º NÍVEL Valor médio por extintor

MÃO DE OBRA 8,50

TROCAR REPARADOR DE VEDAÇÃO PARA A VÁLVULA 7,00

INDICADOR DE PRESSÃO 8,50

PRESSURIZAÇÃO 2,80

ROTULAGEM 2,80

SELAGEM 2,80

ETIQUETA DE GARANTIA 2,20

IMPOSTOS 15% TOTAL

EMBALAGEM 2,50

REPOSIÇÃO DE PEÇAS Risco médio de 30% das válvulas serem defeituosas R\$ 48 para extintores de CO2 e R\$ 28 para os demais.

Risco para o CO2 = 14,40/por extintor

Risco para o demais = 8,40/por extintor

AGENTE EXTINTOR 3,80KG (PQS, ABC) 7,50 (CO2)

Lucro 10%

Custo médio para extintor PQS, ABC R\$ 86,3995

Custo médio para extintores CO2 R\$ 122,0725

Com a planilha esta Administração poderá comparar com base na previsão estabelecida nas Portarias n.º 51/02, 206/2011, 05/2011, 486/201, 500/2011 dentre outras do INMETRO dos materiais que devem ser trocados pela empresa, bem como observaram os sistemas de aferição que o INMETRO positiva como o lacre do extintor. Tal lacre tem uma legislação própria que determina sua elasticidade, tipo de material e até mesmo cores para cada ano esse lacre é uma das garantias da execução do serviço, contudo é uma das mais recorrentes peças fraudadas por empresas do ramo. Informações como estas serão de fundamental auxílio para o servidor que for receber os extintores. Em suma a recorrida deve comprovar por meio da planilha de custos nos termos do inciso II do art. 48 da lei 8.666/93, para tanto a prova por meio de propostas ou mesmo de notas fiscais de fornecedores habilitados, bem como memoriais de cálculo. O estudo da exequibilidade se prova obrigatório dado a peculiaridade do serviço proposto bem com a impossibilidade do usuário comum de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

constatar se o serviço fora realizado de forma adequada. A demonstração da exequibilidade é a única forma de a administração ter segurança de que a recorrida tenha realizado o estudo necessário para a elaboração de sua proposta em respeito a isonomia, eficiência, probidade e supremacia do interesse público. Importante a ressalva das condições de frete, valor que de acordo com o edital deverá integrar o valor total da proposta. Observando que numa média, mínima, o valor por quilometro rodado será de R\$ 2,20, valor que depende do veículo que será utilizado. Neste sentido a recorrida deve demonstrar que a proposta abarca reserva financeira para possibilitar a entrega de todos os materiais. Levamos em consideração apenas a entrega em Luziânia contabilizamos 212Km com isso a entrega totalizará custo, MÍNIMO, de R\$ 932,80. Com os argumentos apresentados exige-se que a recorrida demonstre, com prova inequívoca, a viabilidade da execução do serviço. Caso não seja demonstrado adequadamente o custo comprova-se que a proposta não representa segurança para a Administração e dado a natureza fundamental de promoção da segurança dos trabalhadores e dos usuários deste Tribunal a recorrida não deve ser mantida na condição de habilitada.”

A recorrida **POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES - LTDA.** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“Antes de qualquer coisa, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço global, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter. Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente. A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos

encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos. Ao elaborar a proposta, a POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos financeiros.

O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

II – DOS FATOS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços.

A Recorrente em seu recurso assim menciona no tópico: 1 - DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO, com os seguintes dizeres:

“Aceite 17/06/2015 16:58:10 Aceite individual da proposta. Fornecedor: POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 01.178.827/0001-52, pelo melhor lance de R\$ 2.196,8700.(grifo nosso) Habilitado 17/06/2015 16:58:25 Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME - CNPJ/CPF: 01.178.827/0001-52”.

Ocorre que o ato questionado é o valor do lance, o qual a Recorrente cita como sendo de R\$ 2.196,8700, valor este que segundo a recorrente tornaria inexecutível a realização dos serviços constantes do edital em comento, porém esse valor é encontrado nos itens 3 e 8 do anexo II do Edital 034/2015, e não no valor total da proposta de menor preço global exigida no referido edital.

Sendo assim a Recorrente se encontra equivocada em relação ao valor proposto pela Recorrida e vencedor do referido pregão eletrônico.

Já nos fundamentos jurídicos tópico 2 do recurso em tela, a Recorrente tenta demonstrar que o valor atribuído ao objeto licitatório pela recorrida torna inexecutível a realização dos serviços constantes no edital, tentando induzir em erro, sem provas algumas que os mesmos não condizem com os valores de mercado, e que está abaixo de 70% das média aritmética das propostas das 2ª e 3ª colocadas, elaborando como exemplo uma planilha de preços, ocorre que o valor da proposta ofertada e ganhadora do pregão eletrônico em questão teve como base o valor de referência exigido pelo órgão licitante e mais ainda, a recorrente não carrearou ao referido recurso nada que sustente os valores apresentados a título de exemplo, o que demonstra valores aleatórios e com único intuito de desclassificar o recorrido.

III – DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e dentro do valor de referencia exigido pela licitante, indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital n.034/2015, o

que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TRT 18.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Cumprido ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que o critério de julgamento do certame em questão foi o menor preço por grupo, conforme previsto no item 4 do instrumento convocatório. Assim, a empresa licitante oferta os lances pelo valor do item e o sistema, automaticamente, fornece o valor global da proposta.

Nesses termos, diferente do que alega a recorrente, o aceite da proposta foi em grupo e não pelo valor de R\$ 2.196,87, esse valor se refere ao lance ofertado pela empresa vencedora apenas para o item 3 do Grupo 1.

Anteriormente à realização do certame, a Administração realiza uma pesquisa de mercado com empresas do ramo em busca do preço ali praticado para o serviço que aquele visa contratar. Com subsídio nesses preços é estimado o valor para a contratação, que, conforme estabelece o subitem 7.1 do Edital, é máximo que a Administração se dispõe a pagar pelo serviço.

No caso da contratação em tela, o valor estimado para a contratação é R\$ 70.225,32 (setenta mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos). Desse modo, não há nenhuma possibilidade de contratação pelo valor encontrado pela recorrente com a média aritmética das propostas das segunda e terceira colocadas, ou seja R\$ 99.959,40 (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Durante a fase de lances do certame, esta Pregoeira informou às empresas participantes, através do “chat”, a condição descrita acima, conforme



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

registrado à fl. 21 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico. Entretanto, a recorrente não participou dos lances para alguns itens e não reduziu o valor global de sua proposta para atender ao estimado para a contratação.

A empresa POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES – LTDA. foi a única licitante que atendeu ao valor estabelecido por esta Corte, ofertando valores para os itens próximos aos estimados pela Administração, com exceção apenas dos itens 10, 11 e 13, os quais obtivemos um desconto de R\$ 15,33, R\$ 2.373,35 e R\$ 4.872,22, respectivamente, sagrando-se vencedora com o valor total de R\$ 62.541,20 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

O intuito do pregão é a busca do menor preço, através da oferta dos lances, e da negociação com o licitante vencedor. As empresas participantes da licitação registram, em campo próprio do sistema eletrônico, a ciência e concordância com as condições do Edital e seus anexos. Desse modo, pressupõe-se que o objeto da contratação será executado com êxito, o que, não ocorrendo, acarretará nas sanções previstas no termo de referência. Ademais, conforme alega a empresa recorrida, cada empresa sabe das suas condições de prestação do serviço.

Nesse cenário, não há de se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, visto que a maior parte dos valores ofertados para os itens estão próximos aos valores estimados pela Administração e que a empresa POTÊNCIA declara ter condições de oferecer os serviços pelo total global ofertado. Assim, não se faz necessária a comprovação pela empresa vencedora da exequibilidade de sua proposta, como requer a empresa recorrida nas razões do recurso

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **GELSO ANTONIO LORENZI - EPP**, e, no mérito, pela sua **ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mantenho a decisão que julga HABILITADA e ACEITA a proposta da empresa **POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES - LTDA.**

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 02 de julho de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira